

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 155/2024, que dispõe sobre a concessão de gratuidade de acesso nos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Roraima às pessoas com síndrome de Down e seu acompanhante, conforme o Parecer nº 21/2025/PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto possui iniciativa valorosa, e representa uma elevada sensibilidade social. Nessa senda, a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

Todavia, importa ressaltar que a concessão de gratuidade de entradas a diversos grupos na sociedade é controversa e já chegou diversas vezes ao Supremo Tribunal Federal.

Nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, da CF/88).

No entanto, a Suprema Corte entende que a intervenção do Estado na economia, é de se perquirir se a atuação legislativa em exame nos autos mencionados ofende o princípio da isonomia, ou se, ao contrário, ela está justificada por ser medida razoável e destinada a conferir concretude a relevantes valores constitucionais, tais como educação e democratização do acesso aos bens e às manifestações culturais.

Assim, salienta-se que o referido Projeto de Lei expande a portadores de síndrome de down e acompanhante a concessão de gratuidade de acesso nos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do

Estado de Roraima.

É sabido que os portadores de síndrome de down são considerados pessoas com deficiência e estes possuem direito à meia-entrada, nos termos da Lei nº 12.933/2013. Merece ressalva o fato que dentro da classe dos portadores de tal síndrome e de seus acompanhantes, existem muitos que possuem padrão econômico elevado, enquanto há outros que não possuem condições financeiras tão favoráveis.

Dito isto, inexistindo relação clara entre o benefício a ser concedido e as especiais condições do público agraciado, o tratamento diferenciado torna-se contrário ao Princípio da Igualdade Constitucional.

É este o posicionamento da doutrina:

“Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”. (Mello, Celso Antônio de Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)

Ademais, a proposição legislativa em comento afronta os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, da Razoabilidade e, reflexamente, da Ordem Econômica sob aspecto da inconstitucionalidade material, tendo em vista que a nova parcela do público frequentador dos estabelecimentos mencionados pela proposição seria beneficiada com a concessão da gratuidade da “entrada” e, para tanto, fatalmente os estabelecimentos ou teriam que repassar esses custos aos demais pagantes, onerando sobremaneira o valor dos ingressos, ou teriam que absorvê-lo, prejudicando suas margens ou até inviabilizando economicamente o funcionamento desses estabelecimentos, o que também prejudicaria a população em geral e representaria cerceamento do Direito ao Livre Exercício da Atividade Econômica, princípio constitucional e fundamento da Ordem Econômica estabelecidos pelos art. 1º, inciso IV e art. 170, inciso IV, ambos da CF/1988.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 155/2024, que dispõe sobre a concessão de gratuidade de acesso nos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Roraima às pessoas com síndrome de Down e seu acompanhante.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 19 de fevereiro de 2025.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 19/02/2025, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16291788** e o código CRC **CB7B594D**.